

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 264, DE 2003

Isenta do imposto de importação medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficarão isentos do imposto de importação medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para seu uso exclusivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor, e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de

deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão de laudos de avaliação delas.

Art. 2º Os produtos beneficiados por esta Lei serão os especialmente destinados ao uso de deficientes ou para estes especialmente adaptados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora**

2004_878_Yeda Crusius